Em 08 de dezembro de 2023.

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
RECEBIDO EM 11/12/23

Mensagem nº 55/2023

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Colenda Câmara, Projeto de Lei Complementar que *"Institui o Programa de Licenças Especiais Temporárias para o exercício da atividade de ambulante na faixa de areia da praia, nas vias e logradouros públicos do município, com a finalidade de geração de renda para munícipes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, idosos, ex-ambulantes e ambulantes sem licença.*

O referido Programa possui elevada importância social, na medida em que está voltado a conferir ocupação profissional, por certo período, àqueles que, porventura, estejam desempregados e em busca de um novo ofício.

As Licenças Especiais Temporárias terão validade até o dia 31 de julho do ano de 2024, podendo ser prorrogadas até o mês de janeiro do ano de 2025, período este que abarcará, não só a temporada de verão, mas também outros períodos em que há o aumento exponencial de

turistas na cidade, o que favorece, sobremaneira, a atividade dos ambulantes, garantindo, de forma legal e digna, geração de renda à essas pessoas e suas famílias.

Ademais, importa destacar que a legislação, ao mesmo tempo que cria 1000 (mil) Licenças Especiais Temporárias, também regulamenta a forma como a atividade deverá ser desenvolvida, de modo a se manter o planejamento urbano, fazendo com que a atividade dos ambulantes temporários possa coexistir, de maneira organizada, com os ambulantes definitivos, os quiosques, as feiras e demais estabelecimentos comerciais.

A regulamentação atinente às atividades autorizadas, horários e os locais para o exercício do comércio ambulante estão estabelecidos nos Anexos I, II, III e IV.

A formulação do pedido da licença deverá ocorrer no período compreendido entre o início da vigência da Lei em comento e o dia 31 do mês de dezembro do ano em curso, o que constitui prazo suficiente para a adoção dessa providência por todos os potenciais interessados.

Com o intuito de facilitar a formulação do pedido, este poderá ser apresentado no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, ou, ainda, presencialmente no Paço Municipal, sendo certo que a administração municipal tem colocado cada vez mais a tecnologia a serviço do cidadão.

Os beneficiários da Licença Especial Temporária deverão pagar taxa no valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), para cada período de vigência de sua licença, podendo ser parcelada em 3 vezes, com prazo de vencimento de 30 (trinta) dias.

Assim, o Programa possibilitará aos beneficiários, que provejam o sustento de suas famílias enquanto buscam novas oportunidades de emprego.

Considerando a relevância da matéria, solicito seja a mesma apreciada com a necessária urgência.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI

PREFEITA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MARCO ANTONIO DE SOUSA
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE-SP.

LEI COMPLEMENTAR N.º 036/23
DE _____ DE _____

"Institui o Programa de Licenças Especiais Temporárias para o exercício da atividade de ambulante na faixa de areia da praia, nas vias e logradouros públicos do município, com a finalidade de geração de renda para munícipes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, idosos, ex-ambulantes e ambulantes sem licença.".

RAQUEL AUXILIADORA CHINI, Prefeita da Estância Balneária de Praia Grande no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Praia Grande, em sua _____, da _____ Legislativa da _____ Legislatura, realizada em ___ de _____ de 2023, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Licenças Especiais Temporárias para o exercício da atividade de ambulante na faixa de areia da praia, nas vias e logradouros públicos do município, com a finalidade de geração de renda para munícipes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, idosos, ex-ambulantes e ambulantes sem licença.

Art. 2º. Serão concedidas mil (1000) licenças, divididas da seguinte forma:
I – seiscentas (600) licenças para o exercício do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos, exceto faixa de areia da praia; e,
II – quatrocentas (400) licenças para o exercício do comércio ambulante na faixa de areia da praia.

Art. 3º. Poderão concorrer às licenças os cidadãos residentes neste Município, observando-se o que segue:

§1º. A formulação do pedido da licença poderá ocorrer, a partir da data da publicação da presente Lei Complementar, até o dia 31 do mês de dezembro de 2023.

§2º. O pedido da licença deverá ser apresentado por intermédio do sítio eletrônico oficial da Prefeitura (www.praiagrande.sp.gov.br) ou presencialmente no Paço Municipal (Secretaria de Finanças), instruído com os documentos exigidos no §3º, deste artigo.

§3º. Concluído o pedido que alude o §2º, deste artigo, será expedido protocolo de inscrição ao interessado.

§4º. As licenças serão concedidas, conforme ordem cronológica de inscrição, observando-se as quantidades ofertadas por atividades e localidades, previstas nos ANEXOS I e II.

§5º. No ato da inscrição deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - Documento de identificação com foto (CNH ou RG);
II - CPF;
III - Documentação para fins de atendimento ao art. 3º:

a) Comprovante de residência emitido nos últimos 3 meses, ou
b) Comprovante de matrícula do filho em unidade escolar deste Município, ou
c) Título de Eleitor com domicílio eleitoral neste Município, ou Comprovante de cadastro no ESF – Estratégia Saúde da Família, com no mínimo 06 (seis) meses.

IV - Comprovante de registro no CadÚnico ou Cadastro de beneficiário em Programa Social do Governo Federal, exclusivamente para as vagas previstas no Art. 4.

V - Declaração, sob as penas da Lei de que não possui pendências criminais em qualquer esfera governamental, e,

VI - Declaração, sob as penas da Lei, que não exerce outra atividade econômica.

§6 - Deixando o interessado na licença de atender, no prazo de cinco (5) dias úteis, notificação da Secretaria Municipal de Finanças, que poderá ser enviada por correio eletrônico, o pedido será automaticamente indeferido.

Art. 4º. Serão destinadas 20% (vinte por cento) das licenças previstas no art. 2º desta Lei Complementar para pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Parágrafo único. Para fins de comprovação da situação de vulnerabilidade socioeconômica prevista no caput deste artigo, o interessado deverá apresentar:

I – Registro no CadÚnico com, no mínimo seis (6) meses de inscrição, ou,

II – Cadastro de beneficiário em Programa Social do Governo Federal, com no mínimo seis (6) meses de inscrição.

Art. 5º. Serão destinadas 50% (cinquenta por cento) das licenças previstas no art. 2º desta Lei Complementar às pessoas que comprovem exercer, anteriormente, a atividade de ambulante, sendo esta, a única fonte de geração de renda.

§1º. Para fins de comprovação do exercício de atividade de ambulante, prevista no caput deste artigo, o interessado deverá apresentar:

I – Registro fotográfico do equipamento utilizado durante o exercício da atividade de ambulante; e

II – Notas fiscais de aquisição de mercadorias ou outros documentos que comprovem o exercício da atividade.

§2º. A Secretaria de Finanças poderá, a qualquer momento, realizar diligência para comprovar o exercício da atividade de ambulante declarada no caput deste artigo.

Art. 6º. Serão destinadas 10% (dez por cento) das licenças previstas no art. 2º desta Lei Complementar para pessoas com mais de sessenta (60) anos.

Art. 7º. As Licenças Especiais Temporárias terão validade até 31 de julho de 2024.

§1º. Os contemplados com a Licença Especial Temporária deverão pagar a taxa de licença para o exercício de comércio ambulante no valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), podendo, no ato do requerimento, ser parcelada em até três (3) vezes.

§2º. A entrega da licença somente ocorrerá após o pagamento integral ou da 1ª (primeira) parcela da taxa mencionada no parágrafo anterior.

§3º. O não pagamento da taxa integral ou atraso de parcelas por mais de trinta (30) dias, acarretará o imediato cancelamento do pedido ou da licença.

§4º. O boleto alusivo à taxa prevista no §1º do presente artigo poderá ser enviado ao interessado por meio do correio eletrônico (e-mail).

§5º. O interessado na licença poderá obter diretamente o boleto pelo sistema disponível no sítio eletrônico da Prefeitura.

§6º. Será permitido apenas um (1) cadastro por pessoa interessada na licença.

§7º. Em nenhuma hipótese será renovado ou prorrogado o prazo para o pagamento da taxa.

§8º. As Licenças Especiais Temporárias serão automaticamente renovadas por seis (6) meses, na hipótese do interessado formular requerimento, na Secretaria de Finanças, em até trinta (30) dias anteriores ao vencimento da licença e pagamento da taxa nos termos previstos no §1º deste artigo.

Art. 8º. Sendo constatado que o ambulante está comercializando itens que diferem do autorizado, a licença será imediatamente cassada.

Parágrafo único. As atividades autorizadas, horários e os locais para o exercício do comércio ambulante de que trata esta Lei Complementar estão estabelecidos nos ANEXOS I e II.

Art. 9º. Os ambulantes poderão comercializar os seguintes produtos nas vias e logradouros públicos, municipais ou sob gestão do Município.

§1º Nas vias e Logradouros públicos, exceto faixa de areia da praia:
I - coco;
II - suco de frutas, refrigerante e água;
III - doces em geral (embalados e lacrados);
IV - pipoca;
V - açaí;
VI - milho e derivados;
VII - Artesanato e bijuteria, sem a utilização de carrinho e sem montagem de estruturas;
VIII - brinquedos infláveis, sem a utilização de carrinho e sem montagem de estruturas, e,
IX - pastel, lanches, salgados e refrigerantes.

§2º) Na faixa de areia da praia:

I - coco;
II - suco de frutas, refrigerante e água, sem a utilização de carrinho;
III - doces em geral (embalados e lacrados) sem a utilização de carrinho;
IV - pipoca;
V - açaí;
VI - milho e derivados;
VII - Artesanato e bijuteria, sem a utilização de carrinho;
VIII – brinquedos infláveis, sem utilização de carrinho, e,
IX – lanches e salgados (embalados e lacrados), sem utilização de carrinho.

§3º. Fica vedada a comercialização de:
I – raspadinha;
II – queijo;
III – pipa;
IV – peças de vestuário.
V – Artigos de praia, excetos os itens constantes do inciso VII, dos parágrafos §1º §2º do art. 9º desta Lei Complementar.

Art. 10. O ambulante, cuja atividade seja exercida na faixa de areia da praia, não poderá trabalhar no raio de sessenta (60) metros dos quiosques da orla da praia e, em hipótese alguma, utilizar o calçadão da orla da praia.

,

Art. 11. O ambulante, cuja atividade seja exercida nas vias e logradouros públicos do município, exceto faixa de areia da praia, não poderão comercializar seus produtos nos seguintes locais:

I – Avenida Presidente Kennedy;
II – Avenida Marechal Mallet;
III – Avenida Presidente Costa e Silva;
IV – Avenida Vicente de Carvalho;
V - Avenida Nossa Senhora de Fátima – Vila Caiçara;
VI – Avenida Presidente Castelo Branco;

VII – avenida dos Sindicatos;
VIII – calçadão da orla da praia;
IX – a menos de cem (100) metros das feiras livres, ou estabelecimentos que comercializem o mesmo tipo de produto autorizado ao licenciado.

Art. 12. O carrinho a ser empregado no exercício da atividade de ambulante deverá ter as dimensões máximas de 100 cm x 100 cm, exceto para as atividades de pasteis, lanches e salgados, nas vias e logradouros públicos da cidade, exceto faixa de areia da praia, que poderão ter até 150 cm x 200 cm.

§ 1º. Deverá ser afixado no carrinho e em local visível:
I - a Licença Especial Temporária de ambulante expedida por esta Municipalidade;

II - adesivo na cor do bairro na dimensão de 50 cm x 50 cm, conforme ANEXO III, desta Lei Complementar, que deverá ser confeccionado pelo Licenciado.

§ 2º. Fica vedado o uso de carrinho, previsto no caput deste artigo, para a comercialização dos itens constantes dos incisos III, VII, VIII e IX, do parágrafo §2º, do Artigo 9.

Art. 13. A licença é intransferível e deve ser exercida pelo próprio Licenciado, sendo vedada a utilização de preposto.

§ 1º. O Licenciado deverá utilizar colete ou camiseta, na cor verde fluorescente, contendo os dizeres: "AMBULANTE PG TEMPORÁRIO", conforme padrões estabelecidos no ANEXO IV, desta Lei Complementar.

§ 2º. - A licença será cassada se constatado que o ambulante não exerce pessoalmente a atividade.

Art. 14. Fica proibido o exercício da atividade após os horários estabelecidos nos ANEXOS I e II desta Lei Complementar, bem como a utilização de quaisquer aparelhos sonoros pelo ambulante.

Art. 15. Os Licenciados, ao término do horário determinado para o exercício da atividade, deverão recolher seus equipamentos e guardá-los em local apropriado, sendo vedada a permanência nas vias, logradouros públicos ou na praia, sob pena de multa e remoção, e, na reincidência cassação da licença.

Art. 16. Os Licenciados, cujas atividades sejam desenvolvidas nas vias e logradouros públicos, deverão respeitar as disposições previstas no Código de Trânsito Brasileiro, quanto à permanência e estacionamento do equipamento nas ruas e passeios, durante o exercício das atividades.

Art. 17. Ficam os Licenciados obrigados a rastelar a areia ou varrer o logradouro, ensacar e descartar todo o lixo que estiver dentro do raio de trinta (30) metros do espaço da atividade, em local apropriado e disponibilizar no seu espaço de trabalho, recipientes para depósito de resíduos orgânicos e recicláveis,

Art. 18. Ficam estabelecidas as seguintes penalidades às infrações aos dispositivos desta Lei Complementar:

I – Advertência;
II – Multa;
III– Cassação da Licença.

§1º. Serão passíveis de multa, independentemente de advertência prévia, as infrações aos dispostos nos artigos 9º, 10, 11 e 13 da presente Lei Complementar;

§2º. O valor da multa de que trata o inciso II do caput deste artigo será de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Art. 19. Os Licenciados deverão observar o disposto no Código de Posturas do Município, ficando sujeitos as respectivas penalidades.

Art. 20. As vagas não preenchidas nas condições previstas nos art. 4º, 5º e 6º, dentro do prazo estabelecido no art. 3º §1º desta Lei Complementar, serão, automaticamente, destinadas aos demais interessados, proporcionalmente.

Art. 21. Na hipótese de o número de inscrições ser superior ao total de vagas constante no art. 2º, caput desta Lei Complementar, os interessados não contemplados, passarão a compor o cadastro de reserva, obedecidos aos critérios estabelecidos no §4º do art. 3º desta Lei Complementar.

Parágrafo Único: O cadastro reserva será utilizado para o preenchimento das vagas decorrentes de falecimento, desistência ou cassação de licenças.

Art. 22. O prazo previsto no art. 3º, §1º desta Lei Complementar poderá, a critério do Executivo, ser prorrogado por período de até trinta (30) dias, mediante Decreto.

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos __ de _____ de 2023, ano quinquagésimo sétimo da Emancipação.

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
PREFEITA

Anexo I

VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, EXCETO NA FAIXA DE AREIA DA PRAIA

Horário de funcionamento 8:00 ás 20:00 H.

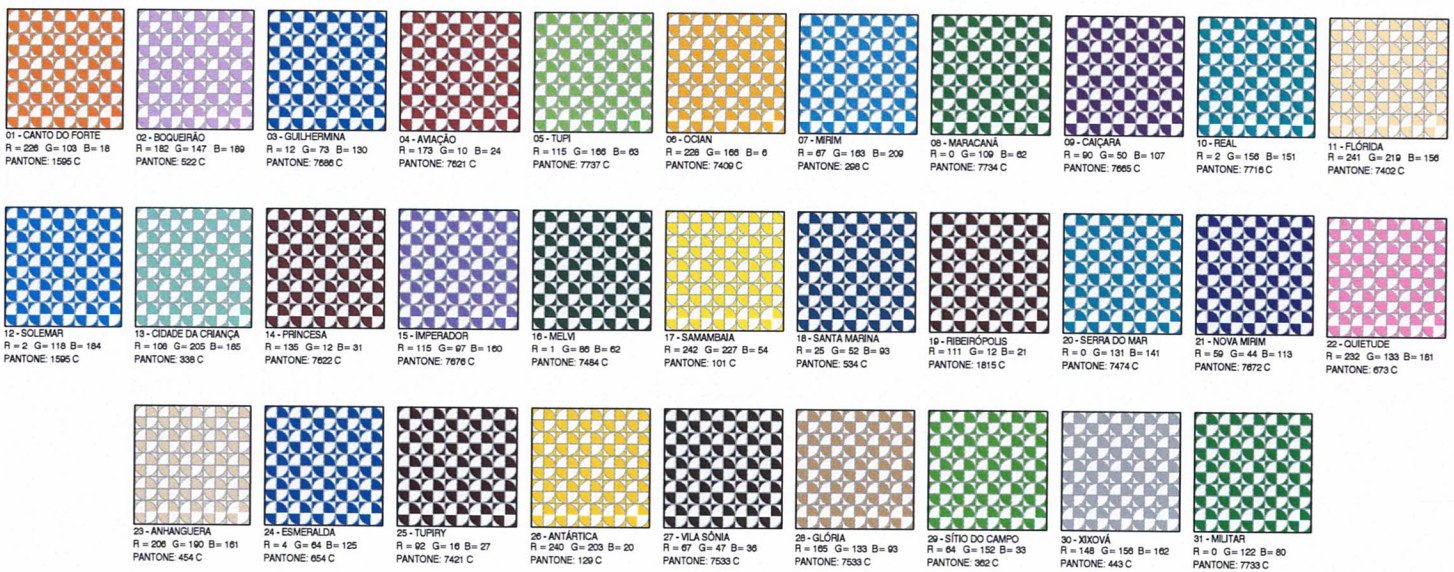
Rótulos de Linha	AÇAI	Brinquedos infláveis	Pastel, Lanches, Salgados e Refrigerante	COCO VERDE	DOCES EM GERAL	MILHO E DERIVADOS	Pipoca	Suco de frutas, refrigerante e água.	Artesato e Bijuteria	Total Geral
01 CANTO DO FORTE	4	1	2	4	2	4	2	4	1	24
02 BOQUEIRAO	4	1	2	4	2	4	2	4	2	25
03 GUILHERMINA	4	1	2	4	2	4	2	5	1	25
04 AVIACAO	4	2	2	5	2	4	2	5	1	27
05 TUPI	4	1	2	4	2	4	2	5	1	25
06 OCIAN	4	2	2	5	3	4	3	5	2	30
07 MIRIM	4	1	2	5	2	5	2	4	1	26
08 MARACANA	3	1	2	4	2	5	2	4	1	24
09 CAIÇARA	4	2	2	5	2	4	2	4	2	27
10 REAL	3	1	2	4	2	4	2	4	1	23
11 FLORIDA	2	1	1	3	2	3	2	2	1	17
12 SOLEMAR	2	1	1	3	2	5	2	3	1	20
13 CIDADE DA CRIANÇA	2	1	1	3	2	2	2	2	1	16
14 PRINCESA	2	1	1	3	2	3	2	2	1	17
15 IMPERADOR	3	1	1	3	2	3	2	4	1	20
16 MELVI	3	1	1	3	2	3	2	4	1	20
17 SAMAMBAIA	4	1	1	3	2	4	2	3	1	21
19 RIBEIROPOLIS	4	1	1	3	2	3	2	3	1	20
21 NOVA MIRIM	3	1	1	3	2	4	2	4	1	21
22 QUIETUDE	4	1	1	3	2	3	2	4	1	21
23 ANHANGUERA	3	1	1	4	2	3	2	4	1	21
24 ESMERALDA	3	1	2	3	2	3	2	4	1	21
25 TUPIRY	3	1	2	4	2	4	2	3	1	22
26 ANTARTICA	4	1	1	4	2	3	2	4	1	22
27 VILA SONIA	4	1	1	4	2	5	2	3	1	23
28 GLORIA	2	1	1	3	2	3	2	2	1	17
29 SITIO DO CAMPO	4	1	2	4	2	4	2	5	1	25
Total Geral	90	30	40	100	55	100	55	100	30	600

Anexo II

NA FAIXA DE AREIA DA PRAIA

Horário de funcionamento 8:00 ás 20:00

Rótulos de Linha	AÇAI	Brinquedos infláveis	COCO VERDE	DOCES EM GERAL	MILHO E DERIVADOS	Pipoca	Suco de frutas, refrigerante e água	Lanches e Salgados	Artesato e Bijuteria	Total Geral
01 CANTO DO FORTE	3	1	3	1	3	1	3	3	3	21
02 BOQUEIRAO	6	1	1	1	5	1	2	3	3	23
03 GUILHERMINA	7	1	4	1	7	1	8	3	2	34
04 AVIACAO	7	2	5	2	8	1	8	4	3	40
05 TUPI	7	1	5	1	7	1	8	4	3	37
06 OCIAN	7	2	4	2	7	1	8	3	4	38
07 MIRIM	8	1	5	1	7	1	8	4	2	37
08 MARACANA	7	1	4	1	7	1	8	4	2	35
09 CAIÇARA	7	2	5	2	10	1	8	3	2	40
10 REAL	7	1	6	1	7	1	7	3	2	35
11 FLORIDA	7	1	4	1	6	0	6	3	2	30
12 SOLEMAR	7	1	4	1	6	0	6	3	2	30
Total Geral	80	15	50	15	80	10	80	40	30	400



01 - CANTO DO FORTE
R = 226 G= 103 B= 18
PANTONE: 1595 C

02 - BOQUEIRÃO
R = 182 G= 147 B= 189
PANTONE: 522 C

03 - GUILHERMINA
R = 12 G= 73 B= 130
PANTONE: 7686 C

04 - AVIAÇÃO
R = 173 G= 10 B= 24
PANTONE: 7621 C

05 - TUPI
R = 115 G= 166 B= 63
PANTONE: 7737 C

06 - OCIAN
R = 228 G= 166 B= 6
PANTONE: 7409 C

07 - MIRIM
R = 67 G= 163 B= 209
PANTONE: 298 C

08 - MARACANÃ
R = 0 G= 109 B= 62
PANTONE: 7734 C

09 - CAIÇARA
R = 90 G= 50 B= 107
PANTONE: 7665 C

10 - REAL
R = 2 G= 156 B= 151
PANTONE: 7716 C

11 - FLÓRIDA
R = 241 G= 219 B= 156
PANTONE: 7402 C

12 - SOLEMAR
R = 2 G= 116 B= 184
PANTONE: 1595 C

13 - CIDADE DA CRIANÇA
R = 106 G= 205 B= 185
PANTONE: 338 C

14 - PRINCESA
R = 135 G= 12 B= 31
PANTONE: 7622 C

15 - IMPERADOR
R = 115 G= 97 B= 160
PANTONE: 7676 C

16 - MELVI
R = 1 G= 86 B= 62
PANTONE: 7484 C

17 - SAMAMBAIA
R = 242 G= 227 B= 54
PANTONE: 101 C

18 - SANTA MARINA
R = 25 G= 52 B= 93
PANTONE: 534 C

19 - RIBEIRÓPOLIS
R = 111 G= 12 B= 21
PANTONE: 1815 C

20 - SERRA DO MAR
R = 0 G= 131 B= 141
PANTONE: 7474 C

21 - NOVA MIRIM
R = 59 G= 44 B= 113
PANTONE: 7672 C

22 - QUIETUDE
R = 232 G= 133 B= 181
PANTONE: 673 C

23 - ANHANGUERA
R = 206 G= 190 B= 161
PANTONE: 454 C

24 - ESMERALDA
R = 4 G= 64 B= 125
PANTONE: 654 C

25 - TUPIRY
R = 92 G= 16 B= 27
PANTONE: 7421 C

26 - ANTÁRTICA
R = 240 G= 203 B= 20
PANTONE: 129 C

27 - VILA SÔNIA
R = 67 G= 47 B= 36
PANTONE: 7533 C

28 - GLÓRIA
R = 165 G= 133 B= 93
PANTONE: 7533 C

29 - SÍTIO DO CAMPO
R = 64 G= 152 B= 33
PANTONE: 362 C

30 - XIXOVÁ
R = 148 G= 156 B= 162
PANTONE: 443 C

31 - MILITAR
R = 0 G= 122 B= 80
PANTONE: 7733 C

5000
1667
1667
1667
1667
1667
1667

01
DETALHE - MÓDULO 50 x 50 cm
ESTAMPA GRÁFICA

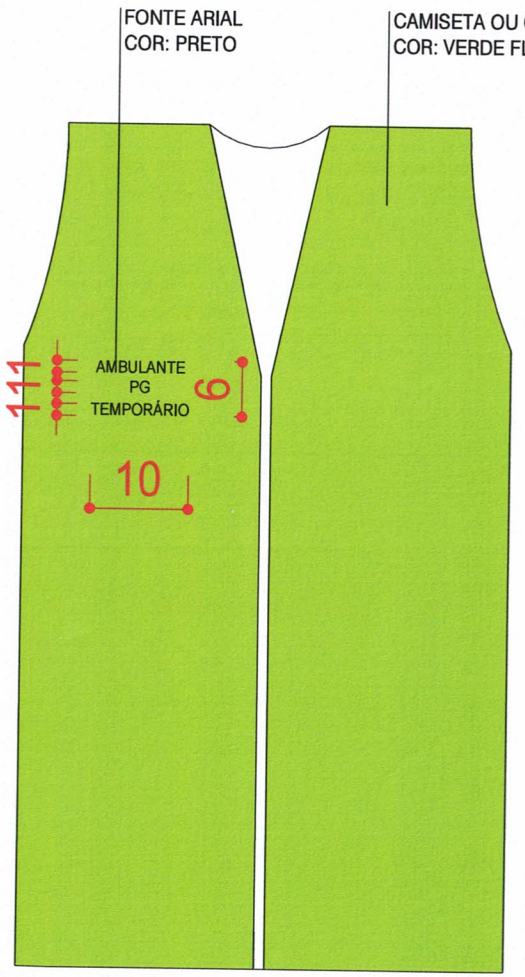
Nº	DATA	REVISÃO	EXECUTADO POR	APROVADO POR	DESENHO DE REFERÊNCIA	NÚMERO	NOTAS
							01. Dimensões em centímetro 02. As cotas prevalecem sobre o desenho

NOTAS

PROJETOS ESPECIAIS

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

TÍTULO: LICENÇAS ESPECIAIS TEMPORÁRIAS
DESENHO: CORES DO BAIRRO - ANEXO III
LOCAL: PRAIA GRANDE
FOLHA: ÚNICA
ESCALA: 1:100
DATA: DEZEMBRO / 2023
PROJETO: -
REV.: -





01 1:100

COLETE - AMBULANTES TEMPORÁRIOS

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA
DE PRAIA GRANDE

PROJETOS
ESPECIAIS

TÍTULO: COLETE OU CAMISETA
ASSUNTO: LICENÇAS ESPECIAIS TEMPORÁRIAS - ANEXO IV
ESCALA: SEM ESCALA
DATA: DEZEMBRO/2023
REV.: -
FOLHA: ÚNICA
NOTAS